

Bruxelas, 5 de dezembro de 2023
(OR. en)

15655/23
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2023/0117(NLE)**

PECHE 519

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à celebração e à aplicação provisória de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027) – Declaração da Comissão

Declaração da Comissão

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão/Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE [em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos] e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à Decisão relativa à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023-2027), a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número).

Embora não se oponha à adoção da alteração pelo Conselho por maioria qualificada, a Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.